

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

THE DIMENSION CONSTITUTIONAL OF CORPORATE ACTIVITY

Josilene Hernandes Ortolan De Pietro¹

RESUMO

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) destacou a funcionalização do direito, tema introduzido pela Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da função social dos institutos jurídicos. As relações privadas foram redefinidas sob a ótica constitucional, a fim de se promover a dignidade da pessoa humana, superando os fundamentos do dogmatismo tradicional. Nesse sentido, a empresa, inserida na ordem pública constitucional-econômica, deve atender aos princípios constitucionais, e, dessa forma, cumprir sua função social. O presente artigo analisa a atividade empresarial contemporânea, redelineada a partir da interpretação jurídica da realidade empresarial, informada pelos valores constitucionais, inspirando uma mudança de paradigma ao comportamento empresarial, pautado num agir ético e socialmente responsável.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa; Função Social da Empresa; Direitos Fundamentais; Ordem Econômica.

ABSTRACT

The 2002 Civil Code (Law nº 10.406/2002) emphasized the functionalization of duty theme introduced by the 1988 Federal Constitution, through the principle of the social function of legal institutions. The private relations have been redefined under the constitutional perspective, in order to promote human dignity, overcoming the traditional foundations of dogmatism. Accordingly, the company, part of the constitutional order and economic, must meet the constitutional principles, and thus fulfill its social function. This article analyzes the contemporary business activity, redefine from the legal interpretation of the business reality, informed by constitutional values, inspiring a paradigm shift in corporate behavior, based on ethical and socially responsible act.

KEYWORDS: Enterprise; Role of Social Enterprise; Fundamental Rights; Economic Order.

¹ Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie –SP. Mestre em Teoria do Direito e Teoria do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-SP. Advogada e Professora Universitária.

INTRODUÇÃO

Com a funcionalização do direito privado, tema introduzido pela Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da função social, as relações privadas foram redefinidas sob a ótica constitucional, a fim de se promover a dignidade da pessoa humana.

Nesta ótica, há predomínio e sobreposição dos valores sociais sobre os individuais. Os institutos de Direito Privado, entre eles o Direito de Empresa, devem estar relacionados e subordinados aos preceitos constitucionais. E esta inter-relação decorre do fato do direito privado desenvolver as relações e âmbitos reservados e protegidos pelos direitos fundamentais. Lança-se um novo olhar sobre os institutos que devem permear as relações privadas.

1 O DIREITO EMPRESARIAL CONSTITUCIONAL

Hodiernamente, destaca-se a nova concepção da atividade empresarial, voltada à elaboração, interpretação e aplicação do direito dentro do contexto social no qual se encontra inserido, em atendimento às novas exigências econômicas, face à dinamização da produção capitalista. A empresa deixa de ser puramente um instrumento à realização da autonomia privada, para desempenhar uma função social.

Para Bessa (2006, p. 97),

A empresa – concebida de forma absoluta num mundo construído sobre o pensamento filosófico individualista e liberal – persiste em sua estrutura até os dias de hoje, numa sociedade marcada por duas guerras mundiais e por perspectivas sociais, políticas e filosóficas absolutamente diversas daquelas presentes quando de sua origem.

A atividade empresarial não pode estar dissociada da realidade social e deverá ser exercida em consonância com os interesses sociais e informada pelos princípios constitucionais, a partir de ajustes às distorções de uma vontade que não mais corresponde à visão tradicional dos ideais de uma sociedade individualista e liberal. Eis o reflexo da preocupação com a reconstrução do ordenamento jurídico, mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea. Trata-se da constitucionalização do direito privado, que busca redelinear o direito na pós-modernidade, primando pela interpretação da legislação infraconstitucional sob a ótica das disposições constitucionais. Não se resume em consagrar normas públicas em regras de relações privadas. A essência da constitucionalização do

direito privado está na interpretação destas regras à luz dos dispositivos constitucionais. Como sintetizado por Barroso (2004, p.39):

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.

Assim, a constitucionalização do direito privado promove a “migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana” (FACCHINI NETO, 2003, p. 32).

A empresa necessita, portanto, ser funcionalizada a partir dos valores existenciais, como o é a dignidade da pessoa humana, para que possa contemplar seus fins sociais. E funcionalizar, “sobretudo em nosso contexto, é atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social” (NALIN, 2001, p. 217).

Na sociedade cosmopolita já não há mais espaços para sistemas jurídicos irreduzíveis, razão pela qual a atividade empresarial necessita ser redelineada a partir da interpretação jurídica da realidade empresarial informada pelos valores constitucionais. Como se manifesta Requião (2003, p.76):

Hoje o conceito social de empresa, como o exercício de uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos, faz com que o empresário comercial não seja mais o empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais, mas um produtor impulsionado pela persecução de lucro, é verdade, mas consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Não é ele, enfim, um homem isolado, divorciado dos anseios gerais da sociedade em que vive.

2 A EMPRESA E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como ensina Barroso (2005, p.39):

a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 é o instrumento normativo que organiza juridicamente o Estado Social Democrático de Direito. E nos dizeres de Mattietto (2000, p. 167):

As Constituições, por mais extensas que sejam, não encerram todo o complexo de relações jurídicas da vida social, mas seus valores e princípios não de aplicar-se a todos os setores do ordenamento. Tal aplicação deve ocorrer nas relações entre o Estado e os indivíduos, bem como nas relações interindividuais, abrigadas no campo civilístico. Os valores e princípios constitucionais devem ter a sua eficácia reconhecida, ademais, não somente quando assimilados pelo legislador ordinário, que os tenha transposto para a legislação infraconstitucional, mas também diretamente às relações entre os indivíduos (a denominada eficácia direta), inclusive em virtude da determinação segundo a qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Constituição, art. 5º, §1º).

Apresentam-se no Título I da Carta Magna os princípios constitucionais fundamentais, que são “normas-matriz, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, normas que contém as decisões políticas” (SILVA, 1998, p. 99). Dentre eles, destacam-se os incisos III e IV do art. 1º, que elencam como fundamentos da República Federativa do Brasil, sob o regime político do Estado Social Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Esses postulados são também fundamentos da ordem constitucional econômica, que se encontra prevista e regulamentada no art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Este novo tratamento conferido à ordem econômica demonstrou a preocupação com o equilíbrio entre a exploração da atividade econômica e a proteção dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Apresentou-se mais adequado à realização da justiça social.

O legislador constituinte, de maneira categórica, pretende evitar que a iniciativa econômica privada possa ser desenvolvida de maneira prejudicial à promoção da dignidade da pessoa humana e à justiça social. Rejeita, igualmente, que os espaços privados, como a família, a empresa e a propriedade, possam representar uma espécie de zona franca para a violação do projeto constitucional (TEPEDINO, 2003, p.118).

Para compreensão das normas constitucionais que regulamentam a ordem econômica, necessário se faz a conexão com os demais dispositivos constitucionais, uma vez que se a ordem constitucional econômica não se apresenta como ilha normativa destacada da Carta Magna. Trata-se de fração constitucional, que se integra no conjunto das normas constitucionais, razão pela qual a interpretação, aplicação e execução dos seus preceitos requerem o constante ajustamento dessas regras às disposições constitucionais que se encontram por toda Constituição (HORTA, 2003, p.265).

A Constituição Federal de 1988 contempla um sistema econômico capitalista, no qual são detentores dos meios de produção os agentes econômicos privados, que podem se utilizar destes para fins lucrativos, porém, sempre voltados à promoção da dignidade da pessoa humana. Por meio da liberdade de iniciativa econômica – livre iniciativa – o Estado atribuiu aos particulares a exploração dos meios de produção. Os agentes econômicos usufruem de autonomia no exercício da atividade empresarial.

Ao Estado incumbe fazer-se presente em determinadas circunstâncias para restabelecer o equilíbrio das relações, uma vez que “a Carta Magna não consagra o liberalismo infenso à justiça social, mas sim o social-liberalismo, segundo o qual o Estado também atua como agente normativo e regulador da atividade econômica” (REALE, 1999, p.45).

A incidência dos princípios e valores constitucionais nas relações privadas, sobretudo no tocante à atividade econômica privada, destina-se à construção de uma ordem jurídica voltada aos problemas e desafios da sociedade hodierna, como aliar o desenvolvimento econômico à promoção da dignidade da pessoa humana. Isto é, o desenvolvimento econômico deve assentar-se na dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o desenvolvimento social deve contemplar a produção e o progresso. É o ensinamento de Theodoro Júnior (2004, p.34)

A ordem constitucional de nossos tempos, por isso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica; mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

A função social da empresa deriva da função social atribuída à propriedade privada, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que tal instituto foi

contemplado como direito e garantia fundamental, inserido no rol do artigo 5º da Carta Magna².

O Estado contemporâneo absorve as pautas axiológicas das Constituições, igualmente contemporâneas, para constituir os tecidos sociais em camadas espessas e alcançando também os direitos privados. O Estado Democrático de Direito e Social recepciona os novos princípios constitucionais que, a um só tempo, orientam e delimitam diversas estruturas jurídicas. A intervenção na ordem econômica, funcionaliza institutos clássicos do direito privado. A livre iniciativa permanece assegurada, mas com limitações à autonomia privada. Por via de consequência, são limitadas as funções dos negócios jurídicos, destacando-se o âmbito dos contratos e das empresas. Define-se a função social da propriedade (FERREIRA, 2004, p.37 e 38).

Ao assegurar o direito de propriedade e a livre iniciativa, a Constituição Federal de 1988, ao mesmo, contemplou a função social desta propriedade, a dignidade da pessoa humana, a busca do pleno emprego e a valorização do trabalho humano. Conquanto conflitantes, estes postulados não se excluem, ao revés, se complementam.

À empresa é garantido o desenvolvimento com base na livre iniciativa desde que atenda uma função social, uma vez que toda finalidade individual deve reverenciar uma finalidade social. Como se encontra inserida no espaço social, necessita contribuir para harmonização deste. Assim, a empresa pode exercer livremente suas atividades, porém atendo-se aos princípios constitucionais limítrofes existentes. A instituição jurídica empresarial contemporânea é, antes mesmo, instituição social. “A tendência constitucional é pela função social dos institutos jurídicos, do que se precisa incluir a empresa como operadora de um mercado socialmente socializado” (COMPARATO, 1986, p.76).

Verifica-se, por conseguinte, que a atividade econômica é impulsionada pela livre iniciativa, que, todavia, deve atender aos princípios gerais da ordem constitucional econômica, previstos nos incisos de I a IX do art. 170 e imprescindíveis à organização e funcionamento da economia. Preleciona referido artigo:

Art.170 (...) observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; I - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno

² Dispõe o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII- a propriedade atenderá a sua função social”.

emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por tal razão, o art. 170 da Constituição Federal, limita a atuação da atividade econômica à realização dos interesses sociais. Trata-se da prevalência da pessoa humana sobre os valores patrimoniais e individualistas. E a empresa encontra-se inserida nesta ordem econômica constitucional, cujos princípios possibilitam ao proprietário usufruir de sua propriedade e exercer a liberdade de iniciativa, aspectos característicos do Estado Social Democrático de Direito que privilegia ideais capitalistas, ao mesmo tempo em que determinada o cumprimento da função social como condição para tutela estatal, consagrando a expressiva contemplação do social em detrimento das ações individualistas.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA

A livre iniciativa representa estímulo à atividade econômica e é fator determinante das relações de mercado, todavia a autonomia da empresa deve observar os princípios da ordem econômica constitucional. Tal maneira que a Constituição Federal vigente, ao enumerar aleatoriamente tais princípios no art. 170, instituiu a necessária relação de complementação entre eles, já que a ordem econômica não pode ser considerada como fato, mas somente como uma construção normativa (FARAH, 2002, p.674).

Destarte, princípios constitucionais informadores da ordem econômica vigente apresentam-se como norte para a atividade empresarial e devem estar em harmonia com as relevantes diretrizes constitucionais estabelecidas nos art. 1º e 3º. O primeiro elenca como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por sua vez, o segundo, apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando-se a garantia do desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a promoção do bem coletivo, imune a todas as formas de discriminação. A finalidade precípua é proporcionar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social. A dignidade da pessoa humana deve ser privilegiada em todas as relações.

“Quando a Constituição prevê que na ordem econômica, um dos princípios básicos é a função social, o legislador constituinte funcionaliza a ordem econômica. E quem funcionaliza, limita, porque lhe dá uma direção” (FACHIN, 2000, p. 208 e 209). Eis o motivo

pelo qual a Carta Magna ao mesmo tempo assegurou a inviolabilidade, garantiu e restringiu o direito à propriedade privada, impondo-lhe uma função social. E assim, a empresa, analisada nos quadros da ordem econômica, fundamenta-se, por conseguinte, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Sustenta Farah (2002, p. 676):

Fundamentada no princípio da livre iniciativa, a Carta Magna brasileira reconhece a propriedade privada e a reserva da atividade econômica aos particulares, porém condiciona-as à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, e as dirige à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isso deve ocorrer porque propriedade e livre iniciativa são apenas princípios-meios, e desta forma devem estar balizados no reconhecimento do valor da pessoa humana como fim.

A livre iniciativa é expressão do direito de liberdade, valor consagrado constitucionalmente e que constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Na ordem econômica, compreende a liberdade de instalação e investimento, competição e administração. Ressalta-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta, sofrendo limitações jurídicas e socioeconômicas.

Releva destacar que a liberdade de iniciativa desdobra-se em postulados constitucionais que possibilitam a funcionalização do princípio. Assim, segundo Barroso (2008, p.04),

O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência da propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, art 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia da livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art.170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade e o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime da livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Como todos os princípios, a livre iniciativa não deve ser aplicada de forma absoluta. Sua efetividade apresenta-se vinculada à ponderação com os demais princípios e valores constitucionalmente previstos. Incumbe ao Estado a intervenção na ordem econômica para regular e normatizar a atividade econômica toda vez que excessos forem cometidos pela

iniciativa privada, pois a liberdade de iniciativa não é absoluta, uma vez que está condicionada a prover justiça social. Assim, somente será legítima quando conciliar os meios utilizados para buscar o lucro com a função social que deve desempenhar.

Por essa razão, para que o exercício da atividade privada, possibilitado pela livre iniciativa, assegure os ditames da justiça social e promova a existência digna a todos, Moreira Neto (1989, p.28), sintetizando as funções dos demais princípios da ordem econômica expõe que,

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão e do abuso de poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia da solidariedade entre as categorias sociais de produção; e finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se como o princípio da função social da propriedade.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa contemporânea prima pela convivência harmônica entre os interesses da empresa e os interesses da sociedade. Não mais se volta somente ao interesse econômico e aos fins puramente lucrativos. Apresenta uma função social a desempenhar. E esta função social da empresa deriva da função social da propriedade, uma vez que o exercício da atividade empresarial deriva do exercício do direito de propriedade do indivíduo. Como observa Bessa (2006, p. 101),

A empresa é o núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece – por meio dos negócios jurídicos – relações de aquisição e alienação de propriedade tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, com os consumidores, com os trabalhadores, com as populações vizinhas, com a natureza.

A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 concilia a livre iniciativa à justiça social, por meio de dispositivos constitucionais referentes à propriedade e à livre iniciativa, sem perder de vista a função social da empresa, que aparece como princípio informador da Ordem Econômica na Constituição vigente. A partir dos fundamentos constitucionais, verifica-se que há determinação na vinculação e na destinação de seus bens de produção à realização dos fins objetivados na ordem econômica.

Com surgimento do Estado Social Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988³, destinado a assegurar o exercício de valores supremos, obteve destaque a questão da função social dos institutos jurídicos, ressaltando até mesmo a finalidade social da própria Ciência do Direito. Derani (2001, p.58) explica que,

O direito é sempre fruto de uma determinada cultura. Ele é nível da própria realidade, é elemento constitutivo do modo de produção social. Logo, no modo de produção capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis – ou estruturas regionais – da sociedade global.

Como sintetizado por Gomes (1986, p. 16),

ao longo do processo de consolidação dessas transformações do capitalismo, legitimou-se a intervenção do Estado na vida econômica como forma de limitar a propriedade privada e a liberdade de contratar, realizando-se, assim, a nova ideia de uma função social do Direito.

À propriedade quase sempre foi atribuída proteção jurídica. Com a evolução socioeconômica, ela continua resguardada, mas tal proteção foi redelineada e somente se faz válida se voltada à realização do interesse coletivo, e não apenas, do interesse individual. De fato, o proprietário é responsável em atribuir uma finalidade coletiva aos bens particulares. Ao explorar a propriedade privada, o proprietário não pode fazê-la em prejuízo do bem coletivo. Ao revés, deve pautar-se na consecução e promoção da dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Com as transformações advindas com a globalização econômica, além de instrumento de exercício da liberdade individual, a propriedade passou a adquirir a função de instrumento de realização da igualdade social e solidariedade social.

Desse modo, a relação existente entre o empresário e os meios de produção para exploração da atividade empresarial deve cumprir uma função social, ou seja, atender aos fins sociais da empresa.

A empresa se manifesta sob várias formas no direito de propriedade, seja na produção de bens, circulação de riquezas, realização de negócios jurídicos, forma pela qual interage com a política, com os consumidores, trabalhadores, com a natureza. Trabalhar a função social da empresa é situá-la face à função social da propriedade, da livre-iniciativa

³A nova ordem jurídica, instituída pela Constituição Federal de 1988, “concebe o Estado brasileiro não simplesmente como um ‘Estado de Direito’, mas como um ‘Estado Democrático de Direito’, que pressupõe a incorporação dos valores próprios do Estado Social (solidariedade, igualdade, liberdade positiva) aos valores do Estado de Direito (igualdade e legalidade formal, liberdade negativa, proteção à propriedade)” (GRECO, 1998, p. 126).

(empreendedorismo) e da proporcionalidade (harmonia dos interesses individuais e necessidades sociais) (BESSA, 2006, p. 101-102).

Há previsão na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira sobre a função social (da propriedade, da empresa e do contrato). Destacam-se: art.5º, XXIII; art. 170, III; art. 173, §1º, I; art 182, §2º, art, 184, *caput*; art. 185, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988; no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) apresenta-se no art. 421 e igualmente está previsto no Direito Empresarial, nas legislações especiais: art. 116, parágrafo único da Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e ainda, regras no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

A Constituição Federal de 1988 prevê conjunto de princípios e regras destinados à regulamentar as relações entre o Estado e os agentes econômicos, disciplinando a intervenção estatal no mercado capitalista. Trata-se da ordem constitucional econômica, que regulamenta os princípios gerais da atividade econômica. E a propriedade e a função social encontram-se consagradas nesta ordem. Tal previsão decorre do fato do Estado Social Democrático de Direito hodierno ter deixado de explorar diretamente as atividades econômicas de produção e circulação de bens e ter concedido espaço à livre iniciativa, possibilitando o desenvolvimento econômico.

Em consonância com os preceitos da ordem constitucional econômica, a empresa apresenta-se voltada não apenas na busca de seus valores individuais, mas destinada igualmente à realização dos interesses coletivos. É esta a concepção contemporânea da finalidade da empresa: consolidar o exercício do direito de propriedade e a efetividade do fim social da atividade econômica. Preleciona Comparato (1986, p.44):

a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade: Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) Em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuta-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Os princípios informadores específicos da função social da empresa são preconizados por Ferreira (2004, p. 45 e 46). Primeiramente, destaca o princípio da dignidade empresarial, que se traduz no exercício equilibrado da atividade econômica, atingindo sua

finalidade social e econômica, adstrita aos princípios constitucionais. A autora ressalta que, se na observância da relação custo versus benefício for incluída a dimensão do benefício social, estar-se-á observando a ética empresarial. Em seguida, enumera o princípio da moralidade empresarial, que compreende a proteção ao nome da empresa, qualidade na produção, serviços, atendimento e tratamento adequado ao consumidor, dentro das formalidades impostas pela legislação. Em análise última, enfatiza o princípio da boa-fé empresarial, que evidencia a boa-fé objetiva, traduzida como regra de conduta, um comportamento exigido para que as partes atuem dentro de padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, cooperando para a realização dos interesses das partes.

Dessa forma, a qualidade e desempenho da atividade empresarial exercem papel de fundamental importância para o desenvolvimento econômico, visto que para coadunar os princípios da ordem pública econômica constitucional é fundamental à empresa cumprir sua função social, já que no seu exercício, devem ser respeitados os interesses dos indivíduos que integram a estrutura da empresa e se interligam a ela, direta ou indiretamente, e os interesses da coletividade na qual se encontra inserida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão constitucional da atividade empresarial implica uma responsabilidade social da empresa na exploração da atividade econômica, como forma de tutelar os interesses coletivos, tutela esta que deriva da ordem econômica, que relativizou dogmas como a livre iniciativa e a autonomia privada. Desse modo, a atividade empresarial lança-se além da concepção privatista, cujo núcleo era o individualismo, para concretizar as necessidades e interesses coletivos, socializando as relações privadas. Trata-se da inclusão dos interesses individuais na realidade socioeconômica.

Uma empresa socialmente responsável é aquela cuja atitude ética permeia toda sua atividade. Padrões éticos de condutas devem ser adotados pelas organizações, representados pela prática efetiva de valores como respeito aos trabalhadores, preservação do meio ambiente, qualidade de produção, eficiência na prestação de serviços, prestígio das relações consumeristas, ponderação das decisões, demonstração de real consciência participativa e compromisso social da empresa, tudo em busca do bem-estar coletivo.

Estes paradigmas direcionam a atividade empresarial à defesa dos direitos coletivos, sem deixar de agir na busca e preservação dos valores puramente empresariais, como o é o

lucro. Refere-se a uma nova visão dos seus objetivos e da sua função na sociedade, que deve ser ativo e dinamizador.

É no próprio mercado no qual se encontra inserida a empresa que insurge sua responsabilidade social. A existência e permanência da empresa na sociedade demanda ponderação na tomada de decisão, capacidade de avaliar as consequências e responsabilização pelas ações praticadas. Em síntese, “liberdade (livre-iniciativa) que tem como pressuposto a responsabilidade” (BESSA, 2006, p. 103). O comportamento empresarial ético e socialmente responsável, no mundo globalizado e em constante transformação, apresenta-se como meio de progresso e desenvolvimento econômico.

Os princípios constitucionais devem coordenar e orientar a atividade empresarial, cuja atuação deve estar voltada à promoção do bem-estar da sociedade na qual está inserida. A atividade não fica adstrita à obtenção pura e simples do lucro, mas sim ao exercício socioeconômico, cuja finalidade é promover e valorizar a dignidade da pessoa humana, atingindo os objetivos da ordem jurídica e econômica constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I. n. 6, 2004.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

_____. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, 2008.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

BRASIL. **Código Civil e Constituição Federal**. 64. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CAVALLI, Cássio Machado. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. São Paulo, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 63, 1986.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARAH, Eduardo Teixeira. **A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social**. In MARTINS-COSTA, Judith [org.]. **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo. Malheiros, 1999.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. **Revista Jurídica da UniFil**, Ano II - nº 2, 2004.

GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MATTIETTO, Leonardo. **O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Apec, 1989.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A função social da empresa no estado de direito**. Curitiba: Executive, 1978

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Direito privado e interesses públicos: uma análise à luz de Giorgio Oppo. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba. v. 1, n. 3, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A Constitucionalização do Direito Civil: Perspectivas Interpretativas diante do Novo Código, in César Fiúza; Maria de Fátima Freire de Sá; Bruno Torquato de Oliveira Naves (org.), **Direito Civil – Atualidades**, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Forense: Rio de Janeiro, 2004.